

O DIREITO NAS FORMAS DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL

Amélia Coelho R. Maciel¹

RESUMO

Na perspectiva materialista histórica, a ordem social se desenvolve através das relações sociais de cada época. A forma da ordem social, portanto, é histórica, isto é, a história é construída pela sociedade através relação produtiva do ser humano com a natureza e entre si. Então, são as condições materiais históricas que geram a organização social, tais como Estado, Direito, Leis, cultura, religiões, etc. No capitalismo, a ordem social tem como base a expropriação e a exploração do trabalho humano não pago. Diante destas caracterizações, este trabalho tem por objetivo analisar como o Direito aparece diante das duas formas essenciais de acumulação de capital, i.e., a acumulação de capital por expropriação, ou espoliação, bem como acumulação de capital através da apropriação do mais valor, substantivada por Luxemburgo como acumulação econômica propriamente capitalista. Para isto, primeiramente serão levantadas breves considerações sobre Estado e Direito na perspectiva de Marx. Em seguida, aproveitando a preliminar e breve abordagem sobre a equivalência das mercadorias e fetichismo da mercadoria, serão desenvolvidas considerações sobre a igualdade no abstrato e as desigualdades no concreto, bem como a relação entre essência e aparência do Direito na sociedade capitalista, através dos estudos de Pachukanis e Ruy Fausto. Por fim, será analisada a forma como o Direito aparece diante da acumulação capitalista por expropriação, ou espoliação, i.e, o direito na repetição da acumulação primitiva através de Luxemburgo, Harvey, Dörre, Fontes e Gonçalves.

Palavras-chave: acumulação primitiva, capitalismo, direito

ABSTRACT

In the historical materialist perspective, the social order develops through the historical and social relations of each historical moment. The form of this social order is historical. That means history is constructed by society through the productive relationship of the human being with nature and with each other. So it is the historical material conditions that generate social forms, such as State, Right, Laws, culture, religions, etc. In capitalism, the social order is based on the expropriation and exploitation of unpaid human labor. In the face of these characterizations, this paper aims to analyze how law appears before the two essential forms of capital accumulation, ie, the accumulation of capital by expropriation, or spoliation, as well as capital accumulation through the appropriation of the surplus value, substantiated by Luxembourg as properly capitalist accumulation. For this, the first considerations will be raised briefly on State and Law in the perspective of Marx. Then, taking advantage of the preliminary and brief approach on the commodities equivalence and fetishism, considerations will be developed on equality in the abstract and inequalities in concrete, as well as the relationship between essence and appearance of law in capitalist society, through studies of Pachukanis and Ruy Fausto. Finally, it will be analyzed how law

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA, Mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

appears in front of capitalist accumulation by expropriation, accumulation by spoliation, i.e, the right in the repetition of primitive accumulation through Luxemburgo, Harvey, Dörre, and Fontes considerations.

Keywords: primitive accumulation, capitalism, right

DIREITO EM MARX

O pensamento de Marx se ergue sobre a práxis histórica e material da vida social humana que se desenvolve na produção, no trabalho, na realidade prática das relações econômicas. Para ele, são as condições materiais históricas que geram as formas sociais, tais como Estado e Direito. A historicidade destas condições materiais é construída pela sociedade através da relação produtiva do ser humano com a natureza e entre si.

Conforme Friedrich Engels e Marx abordam em *A Ideologia Alemã [Die Deutsche Ideologie]*, escrita entre 1845 e 1846, é a partir do processo real de produção da vida humana e a forma de intercâmbio a ele conectada que se apresentam as diferentes criações teóricas e formas de consciência. Neste raciocínio, o Direito é formado com base na práxis da produção e reprodução da vida social.

Para que todo o desenvolvimento histórico humano seja possível, o pressuposto essencial é a que o homem tenha condições de sobreviver e reproduzir a vida. O homem precisa, então, trabalhar, produzir suas condições de vida, ter o que comer, vestir e se proteger dos outros animais e da natureza. Desta forma, Marx e Engels concebem o mundo como atividade sensível, viva e conjunta em sociedade. Além disso, constataam o pressuposto fundamental de toda a história humana, que é justamente o pressuposto da existência da humanidade. Em suas lições:

(...) devemos começar por constatar o primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história humana, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e esta é, sem dúvida, um ato histórico, uma condições fundamental de toda a história que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos. (MARX; ENGELS, 2007, p. 32-33)

Satisfeitas as necessidades básicas iniciais outras são produzidas, pois a ação de satisfação das necessidades pretéritas conduz a novas necessidades, tanto individuais quanto coletivas. Este processo de construção de necessidades constitui a base do processo histórico. O primeiro momento, o da luta do homem com a natureza, aquele em que se dá a batalha de conquistar os meios mais básicos de subsistência, começa a ser superado com a produção de técnicas mais sofisticadas de produção. Este movimento de satisfação e criação de novas necessidades dá funcionamento à engrenagem histórica humana.

Como o homem sozinho não é capaz de produzir tudo que precisa. Portanto, o trabalho humano histórico é social. Deste modo, na produção da própria vida, o homem se produz socialmente. Neste sentido,

A produção da vida, tanto da própria, no trabalho, quanto da alheia, na procriação, aparece desde já como uma relação dupla – de um lado, como relação natural, de outro como relação social -, social no sentido de que por ela se entende a cooperação de vários indivíduos, sejam quais forem as condições, o modo e a finalidade. Segue-se daí que um determinado modo de produção ou uma determinada fase industrial estão sempre ligados a um determinado modo de cooperação ou a uma determinada fase social – modo de cooperação que é, ele próprio, uma “força produtiva” -, que a soma das forças produtivas acessíveis ao homem condiciona o estado social e que, portanto, a “história da humanidade” deve ser estudada e elaborada sempre em conexão com a história da indústria e das trocas. (MARX; ENGELS, 2007, p. 34)

Neste sentido, a humanidade está sempre agregando mais necessidades com a evolução da produção. A primeira necessidade, pressuposto de toda a história humana, é a de sobreviver e reproduzir a vida. Por meio da relação humana com a natureza, ou melhor, por meio do trabalho, explanam os autores, o homem desenvolve seu processo cognitivo, ou seja, o homem se produz socialmente. Assim, desenvolvendo novas técnicas, superando as necessidades básicas, o homem vai construindo novas técnicas e novas necessidades. Seguindo as mudanças das necessidades, a ordem social vai tomando novos contornos. Citando-os:

(...) o produto da indústria e do estado de coisas da sociedade, e isso precisamente no sentido de que é um produto histórico, o resultado da atividade de toda uma série de gerações, que, cada uma delas sobre os ombros da precedente, desenvolveram sua indústria e seu comércio e modificaram a ordem social de acordo com as necessidades alteradas (MARX; ENGELS 2007, p. 30).

Como a humanidade constrói sua consciência no interior do desenvolvimento

histórico produtivo, nas primeiras formas da vida humana a sua consciência era nada além de uma consciência gregária. Esta consciência tribal inicial é superada com o aumento da produtividade, o aumento populacional e a produção de novas necessidades. Assim, a divisão social do trabalho tem as bases materiais para ser fundada. “A partir de então, a consciência está em condições de emancipar-se do mundo e lançar-se à construção da teoria, da teologia, da filosofia, da moral etc. ‘puras’”, bem como à construção do Direito. (MARX; ENGELS, 2007, p. 35-36).

Neste sentido, em 1857, No prefácio à *Contribuição à crítica da economia política* [*Zur Kritik der Politischen Oekonomie*], Marx revela que:

tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de “sociedade civil”, e que a anatomia da sociedade civil precisa ser procurada na economia política (MARX, 2009, p. 47).

Portanto, o que entendemos por Direito é uma construção histórica da modernidade capitalista que se desenvolve por meio de várias relações sociais complexas e contraditórias. Estas relações sociais desenvolvem-se diante do desenvolvimento das forças produtivas, i.e., estão voltadas à produção social.

Neste sentido, nos *Manuscritos Econômico-Filosóficos* (1844) [*Ökonomisch-philosophische Manuskripte*], Marx (2010a) reconhece o trabalho em seu espaço elevado de constituição estruturadora da sociabilidade humana, transmutando, assim, o momento predominante da teoria da alienação da política para a economia. Assim, “Marx concebe a relação de produção, indissociavelmente, como uma relação dos homens com a natureza e dos homens entre si, mediada pelo trabalho” (BENSAID, 1999, p. 434) Nisto consiste a historicidade do trabalho em Marx, que Pierre Vilar (1987) esclarece com as seguintes palavras:

Antes de poder “fazer a história” (“um *Geschichte machen zu Können*”), o homem deve se confrontar com certas condições. Esse apelo à evidência será retomado com frequência no interior de uma teoria do conjunto, na qual a capacidade de domínio do homem sobre a natureza é o critério de fundo. A natureza não impõe, já que a técnica é capaz – mais dia, menos dia – de vencê-la. Mas, a cada nível alcançado, a natureza – dentro de certos limites a precisar – pro-põe ou o-põe. (VILAR, 1987, p., 93)

Isto posto, como a análise dialética das relações sociais e históricas, “deve ser procurada na economia política” (MARX, 2009, p. 47), Marx encontra no trabalho estranhado, i.e, no trabalho no capitalismo, a determinação fundamental do Estado moderno e de seu ordenamento jurídico, ou seja, do Direito.

Em sua obra *O Capital [Das Kapital]*, é minuciosamente analisada como a base material do Direito se desenvolve. Neste trabalho, Marx elucida que a economia política capitalista se funda na produção de mercadorias através da exploração do trabalho humano para extração de mais-valor, que tem como pressuposto a expropriação em massa. Em suas palavras, “a produção capitalista não é apenas produção de mercadoria, mas essencialmente produção de mais-valor. O trabalhador produz não para si, mas para o capital” (MARX, 2013, p. 578). O capitalismo, portanto:

Fez da dignidade pessoal um simples valor de troca; substituiu as numerosas liberdades, conquistadas duramente, por uma única liberdade sem escrúpulos: a do comércio. Em uma palavra, em lugar da exploração dissimulada por ilusões religiosas e políticas, a burguesia colocou uma exploração aberta, direta, despudorada e brutal (MARX, 2005, p.42).

Na sociedade da produção de mais-valor, contraditoriamente, o Estado e o Direito aparecem como o âmbito da imparcialidade de classe e do interesse geral do povo. Portanto, a esfera jurídica, considerando as relações concretas desiguais, aparece como uma universalidade abstrata.

É com base na relação de equivalência das mercadorias e fetichismo da mercadoria que o Direito aparece. Elucidando melhor, como todas as mercadorias são frutos do trabalho humano, o trabalho humano é o que há em comum entre as mercadorias. Mas o que possibilita uma relação de equivalência entre elas não é o trabalho humano concreto, i.e, específico. O trabalho abstrato é utilizado como critério de equivalência entre as mercadorias. Então, “os vários tipos de trabalho, determinados, concretos e úteis contidos nos diferentes corpos de mercadorias são considerados, agora, como tantas outras formas de efetivação ou de manifestação particulares de trabalho humano como tal” (MARX, 2013, p. 140).

O tempo de trabalho geral para a produção de uma mercadoria é o que determina sua grandeza de valor, considerando as condições naturais, as sociais, o grau técnico-científico e a intensidade do trabalho. Noutras palavras, “O valor de uma mercadoria está para o valor de qualquer outra mercadoria assim como o tempo de trabalho necessário para a produção de uma está para o tempo de trabalho necessário

para a produção de outra” (MARX, 2013, p. 117). Assim, a forma de valor é a condição necessária para a socialização no capitalismo.

A mercadoria, na essência, reflete as características sociais de trabalho humano. Porém, as relações sociais dos homens aparecem como relações entre coisas, as mercadorias aparecem “como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens”. As mercadorias são produzidas numa divisão social do trabalho, mas as relações sociais entre os trabalhos privados aparecem como “relações reificadas [sachlich] entre pessoas e relações sociais entre coisas” (MARX, 2013, p. 148). Na essência, quando os homens e mulheres relacionam seus produtos de diferentes tipos de troca, ou seja, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Mas o que interessa na prática da troca de produtos é em que proporção os produtos são trocados. Assim, na aparência o caráter social do trabalho é velado pela forma-dinheiro, assim como a relação da divisão social do trabalho. Ademais, a formação social atual do processo de produção domina os homens. Deste modo,

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, refletem também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores. É por meio desse quiproquó que os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas sensíveis-suprassensíveis ou sociais (MARX, 2013, p.147).

Na realidade concreta há diferença de trabalho que foi gasto para a produção de cada uma das mercadorias diferentes, bem como há diferenças entre os meios técnicos de produção. Porém, no mercado, as diferenças são ignoradas e a troca é considerada entre equivalentes. Na aparência há igualdade contratual entre quem vende a força de trabalho e quem a compra, entre o dono da mercadoria força de trabalho e quem é dono dos meios de produção e dinheiro.

Uma vez que a troca de mercadorias iguala diversos produtos uns aos outros, ela cria uma igualdade abstrata entre diferentes trabalhos, que, a partir de medidas – como, por exemplo, o trabalho social médio –, possibilita a autorreprodução da desigualdade e da própria apropriação do trabalho. A forma do valor adquire, assim, um caráter fetichista e místico (GONÇALVES, 2017: 1041).

Diante disto, como a noção de direito se relaciona com essa ideia de igualdade no abstrato e desigualdade no concreto?

ESSÊNCIA E APARÊNCIA DO DIREITO

O Direito é o instrumento fundamental para a circulação das mercadorias, incluindo aqui a mercadoria trabalho, pois “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias” (MARX, 2013, p. 159). O conteúdo da relação jurídica ou volitiva entre os proprietários de mercadorias é dado pela própria relação econômica, pois estes são considerados apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadorias. Assim,

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualmente, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seu interesse privado. (MARX, 2013, p. 250)

O Direito, estruturado numa sociedade em que a força de trabalho humana é equivalente a qualquer mercadoria, no sentido de que a produção é juridicamente mercantilizada, responde a uma necessidade de se afirmar como universal para que a mercadoria universalmente circule, para que seja livremente explorada. Por mais que a ideologia jurídica, por meio de seus esforços doutrinários, queira excluir da esfera pública os interesses privados de uma classe, atomizando os cidadãos, ela não consegue barrar a supremacia dos interesses da classe dominante abstraindo a existência de classes antagônicas. No discurso todos são iguais perante a lei, mas ela deixa subsistir as diferenças materiais entre estes “iguais”. Na prática o Estado existe para garantir a dominação de classe.

De um lado há a esfera política comunitária, isto é, o Estado e seu ordenamento jurídico, em que o ser humano é um ente comunitário abstrato. Por outro lado se desenvolve o espaço das disputas individuais, em que o ser humano atua como um ente particular e se relaciona com os outros seres como meio, assim como rebaixa a si próprio a meio, tornando-se um joguete na mão de poderes estranhos.

No artigo *Sobre a Questão Judaica* [*Zur Judenfrage*], publicado em 1844 nos *Anais Franco-Alemães* [*Deutsch-Französische Jahrbücher*], ao qual Chasin localiza como o momento onde “ocorre a emergência do pensamento propriamente marxiano” (CHASIN, 2000, p. 136), Marx aborda este conflito entre a vida privada e a vida comunitária da seguinte forma:

Para o homem como *bourgeois* [aqui: membro da sociedade burguesa], a “vida no Estado [é] apenas aparência ou uma exceção momentânea à essência e à regra”. Todavia, o *bourgeois*, como o judeu, só permanece na vida do Estado mediante um sofisma, assim como o *citoyen* [cidadão] só permanece judeu ou *bourgeois* sofismado; mas esta sofística não é pessoal. É a sofística do próprio Estado político. A diferença entre o homem religioso e o cidadão é a diferença entre o mercador e o cidadão, entre o proprietário de terras e o cidadão, entre o *indivíduo vivo* e o *cidadão*. A contradição que se impõe entre o homem religioso e o homem político é a mesma que existe entre o *bourgeois* e o *citoyen*, entre o membro da sociedade burguesa e a sua pele de leão política (MARX, 2010b, p. 41).

Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Friedrich Engels também observam esta contradição entre os interesses egoístas particulares e o interesse comunitário assumido pela esfera autônoma do Estado. Este aparece como uma comunidade ilusória separada dos interesses individuais. Porém, ele é fundado sobre a base real [*realen*] da sociedade civil-burguesa, fundado sobre as classes condicionadas pela divisão do trabalho, ao qual há uma classe que domina, expropria e explora. Portanto, eles concluem que:

Daí se segue que todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto, etc. etc., não são mais do que formas ilusórias – em geral a forma ilusória da comunidade – nas quais são travadas as lutas reais entre as diferentes classes (MARX; ENGELS, 2007, p. 37).

Marx e Engels, mais adiante nesta mesma obra, tratam novamente da relação entre o Estado e a vida material dos indivíduos, considerando a forma de produção e de intercâmbio a base da comunidade política. Em suas palavras:

Se o poder é suposto como a base do direito, como fazem Hobbes etc., então direito, lei, etc., são apenas sintomas, expressão de outras relações nas quais se apoia o poder do Estado. A vida material dos indivíduos, que de modo algum depende de sua mera vontade, seu modo de produção e as formas de intercâmbio que se condicionam reciprocamente são a base real do Estado e continuam a sê-lo em todos os níveis em que a divisão do trabalho e a propriedade privada são necessários, de forma inteiramente independente da vontade dos indivíduos (MARX; ENGELS, 2007, p. 317).

Assim, o poder estatal, bem como suas leis, direito, etc., não são estruturas neutras abstratas. Estado, direito, lei, etc., são expressões das relações sociais nas quais se apoia o poder do Estado. No capitalismo as relações sociais são fundamentalmente de

exploração dos recursos naturais e humanos da classe que não tem os meios de produção, por uma pequena classe, a que possui os meios de produção, cuja função é acumular cada vez mais capital.

Neste aspecto, Karl Marx, no Manifesto do Partido Comunista [*Manifest der Kommunistischen Partei*], caracteriza o exercício do poder do Estado, o mesmo que cria as leis, como um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa (MARX, 2005, p. 42). Em sentido próximo, notando que o mesmo desejo insaciável, doentio e impudico de acumulação de riqueza na sociedade civil repete-se nas esferas de poder, Karl Marx desmascara, em *As Lutas de Classes na França (1848 a 1850)* [*Die Klassenkämpfe in Frankreich 1848 bis 1850*], a essência do Estado apontando o entrelaçamento entre o poder político e os interesses da classe capitalista. Assim, analisando a conjuntura política da França em meados de 1840, Marx percebe que “as enormes somas que, desse modo, fluíam pelas mãos do Estado davam, além de tudo, margem a contratos de fornecimentos extorsivos, pagamento de propinas, fraudes, toda espécie de patifaria” (MARX, 2012, p. 39).

Em suma, a base produtiva da sociedade atual é fincada na expropriação e exploração da classe trabalhadora e dos recursos naturais por e para que a classe capitalista se aproprie da maior parte do valor produzido pelos trabalhadores. A sociedade civil-burguesa é cindida em antagonismo de classe.

Diante desta situação se localiza o Estado e o Direito, sendo que eles aparecem como o espaço comunitário de participação política igualitária e imparcial. Portanto, do ponto de vista marxiano, o Direito no capitalismo é uma estrutura cuja aparência oculta e realiza a essência contraditória e desigual da sociedade civil.

É neste sentido que Pachukanis elabora, com base na lógica de Marx presente em *O Capital*, sua teoria do direito. Ele toma como base a mercadoria, assim como ela é apresentada por Marx como a forma principal da sociabilidade capitalista. Assim, Pachukanis localiza o sujeito de direito como o suporte fundamental para a troca das mercadorias. É, portanto, no interior do processo do mundo das mercadorias traçado por Marx que Pachukanis localiza o sujeito de direito.

Conforme anteriormente citado, “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus

guardiões, os possuidores de mercadorias” (MARX, 2013, p. 159). Estes guardiões são os sujeitos de direito que trata Pachukanis, “o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor” (PACHUKANIS, 1988, p. 68).

Na perspectiva de Pachukanis, o direito na sociedade capitalista se desenvolve juntamente com a forma de valor. O Direito reproduz a abstração da desigualdade dos produtores concretos, tal como na relação de equivalência que pressupõe a permutabilidade entre as mercadorias. Para isto, o instrumento sujeito de direito é utilizado. Conforme citado anteriormente, este sujeito de direito tem como fundamento “um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham” (MARX, 2013, p. 250). A liberdade aparece no livre-arbítrio dos sujeitos, dotados dos mesmos direitos, que contratam entre si conforme a expressão legal de suas vontades. Igualdade dos sujeitos como possuidores de mercadorias que se relacionam por equivalência. “Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seu interesse privado” (MARX, 2013, p. 250).

É com base nos princípios da liberdade e igualdade formais que as mercadorias são trocadas pelos sujeitos de direito. Através destes mecanismos jurídicos, atores sociais desiguais são igualados. O trabalhador, que possui apenas sua força de trabalho para sobreviver é juridicamente igual ao capitalista, proprietário dos meios de produção. No plano abstrato os atores são iguais, enquanto que na vida produtiva material eles são desiguais e tem interesses contrários. Portanto,

discursos e instituições jurídico-democráticas se configuram como uma das formas sociais que possibilitam o desenvolvimento do capitalismo e seus mecanismos de exploração, sem que seja necessário aplicar meios de violência direta e não econômica. Aqui, operam-se as relações fetichizadas e reificadas do capital (GONÇALVES, 2017, p. 1043).

O Direito no capitalismo iguala formalmente, i.e., abstratamente por meio de leis e mecanismos jurídicos, a desigualdade da sociedade nas relações sociais de produção de mais valor. O Direito também oculta, através desta igualdade abstrata, a desigualdade concreta.

Como o Direito é a estrutura jurídica do Estado, aquela se comporta paralelamente a este. Isto é, conforme observa Ruy Fausto (1987), há no Estado uma

relação entre essência e aparência, pressuposto e posto. Observa Fausto, na lógica marxista extraída de *O Capital*, que o Estado fixa a aparência da sociedade civil, para, em seus outros momentos, a revelar sob uma forma mistificada. Neste processo, o capitalismo põe os princípios da circulação simples, isto é, da igualdade, equivalência e trabalho próprio. Mas fixa para que na essência se reproduza a desigualdade e apropriação do trabalho alheio.

O Estado, portanto, é o guardião da identidade. Ele garante o funcionamento das relações que não podem ser abandonadas a elas mesmas porque são contraditórias. Daí está a relação entre direito posto (direito positivo do Estado) e o pressuposto (da sociedade civil). Esta relação é o momento em que passa a ser notada a relação entre essência e aparência. O direito posto é a aparência de igualdade que serve para ocultar e efetivar a essência desigual.

Para Ruy Fausto, portanto, não é a contradição de classe que faz surgir o Estado. O ponto de partida para o desenvolvimento do Estado é a contradição entre a aparência e a essência no modo de produção capitalista. “O Estado guarda apenas o momento da igualdade dos contratantes negando a desigualdade das classes, para que, contraditoriamente, a igualdade dos contratantes seja negada e a desigualdade das classes seja posta” (FAUSTO, 1987, p. 299-300).

Se a relação jurídica obedecesse à lógica da identidade, se ela fosse idêntica a si mesma, ela não precisaria ser posta enquanto lei. A lei contém em si o princípio do seu contrário. A vontade geral contém em si a vontade particular. A ideologia e o Estado são necessários, pois a possibilidade real da desigualdade e contradição na sociedade está dada. Por outro lado, o Estado também realiza a essência pela força material e violência, pois ele também é revelador da sociedade capitalista. O Estado também põe a essência desigual, visto que o Estado surge na contradição.

Em suma, o Estado e o Direito tem aparência que nega a essência da acumulação capitalista, da apropriação do mais valor. Luxemburgo chama esta forma de apropriação como propriamente econômica. Mas há outra forma de acumulação pressuposta para a acumulação propriamente capitalista. Esta é a assim acumulação primitiva, ou acumulação política, ou expropriação, ou espoliação, etc.

OS PRESSUPOSTOS DO CAPITALISMO

Segundo Karl Marx desenvolveu em *O Capital*, o capitalismo é um modo de produção que envolve a forma como é feita e distribuída desta produção. Nesta produção capitalista, grande soma de dinheiro acumulado é investida em mercadoria com o fim de produzir mais dinheiro (D-M-D'). Para isso, uma parte de dinheiro é investida em meios de produção e força de trabalho. O capitalista necessita, posteriormente, conseguir reverter em capital as suas mercadorias, ou seja, vendê-las. Com a reconversão das mercadorias em capital, segue o re-investimento na produção, o momento em que o capitalista contrata força de trabalho em troca de salário, já que o trabalho é uma mercadoria na sociedade capitalista. O momento mágico em que surge valor novo é justamente nesta exploração do trabalho humano.

No geral, segundo Marx, o valor de uma mercadoria é a quantidade de trabalho social necessário gasto em sua produção e manutenção. Da mesma forma, o valor da força de trabalho, ou com outras palavras, o valor do salário é a grandeza de trabalho necessário para a subsistência e reprodução do trabalhador, que muda de acordo com o momento histórico e geográfico. Como “o capitalista sempre faz a força de trabalho funcionar por mais tempo do que o necessário para a reprodução do valor desta última” (MARX, 2013, p. 609), o valor pago pela força de trabalho (o salário) é menor que o valor produzido pelo trabalhador. Então, a força de trabalho comprada cria um valor acima de seu próprio valor, ou seja, produz mais-valor.

Num ciclo sucessivo necessário para a circulação do capital, as mercadorias assim produzidas são lançadas na esfera de circulação, pois “o objetivo é vendê-las, realizar seu valor em dinheiro, converter esse dinheiro novamente em capital, e assim consecutivamente” (MARX, 2013, p. 639). Este ciclo vicioso do capital, pois ele tem de se valorizar sempre, é chamado “forma puramente econômica” da acumulação de capital. Entretanto, esta forma supõe um momento inicial de acumulação, uma acumulação primitiva ponto de partida da produção capitalista. Este momento prévio de acumulação foi necessário tendo em vista que no início do comércio o dinheiro e a mercadoria eram tão pouco capitais quanto os meios de produção e de subsistência.

Conforme observado, “a acumulação do capital pressupõe o mais-valor, o mais-valor, a produção capitalista e esta, por sua vez, a existência de massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos de produtores de

mercadorias” (MARX, 2013, p. 785). Então, para o surgimento do capitalismo se fez necessário, de um lado, o surgimento de uma massa de trabalhadores disposta a trocar seu tempo de trabalho por salário e, do outro lado, a concentração de capital e meios de produção entre poucos. Ou seja, foi importante a formação de uma quantidade significativa de pessoas que não tenham como se alimentar e viver, pessoas que dependam do salário de um lado e de proprietários de dinheiro e meios de produção (terra, fábricas, etc.) do outro.

Nesta acumulação primitiva para alguns, uma massa teve que ser despojada dos meios de subsistência sendo obrigada a se vender. Desta forma foram criadas duas classes diferentes que se defrontam e estabelecem relação. “De um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra da força de trabalho alheio” (MARX, 2013, p. 786); do outro lado estão os que vendem a força de trabalho, os trabalhadores livres no duplo sentido, ou seja, no sentido de não integrar os meios de produção e no sentido de não possuir os meios de produção.

Toda série de pilhagens, horrores e opressão acompanhou a expropriação dos domínios estatais, da propriedade da igreja e a comunal, antiga instituição germânica que subsistiu durante o feudalismo. A limpeza do campo ocorreu na transformação das terras de lavoura em pastagens, no final do século XV, prosseguindo no século XVI e legalizada no século XVIII. Marx demonstra como foi o método utilizado para despojar os camponeses das terras citando a ordem da duquesa de Sutherland, que decidiu transformar em pastagens de ovelhas todo o condado:

De 1814 até 1820, esses 15 mil habitantes, aproximadamente 3 mil famílias, foram sistematicamente expulsos e exterminados. Todos os seus vilarejos foram destruídos e incendiados; todos os seus campos transformados em pastagens. Soldados britânicos foram incumbidos da execução dessa tarefa e entraram em choque com os nativos. Uma anciã morreu queimada na cabana que ela se recusara a abandonar. Desse modo, a duquesa se apropriou de 794 mil acres de terras que desde tempos imemoriais pertenciam ao clã (MARX, 2013, p. 802).

A dissolução da estrutura econômica feudal liberou os elementos da estrutura econômica capitalista. Na história da acumulação primitiva, grandes massas de produtores rurais, camponeses, são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançados no mercado de trabalho. Desta forma, os métodos utilizados

foram roubo das terras da Igreja, das terras comunais, alienação e roubo dos domínios estatais, furtos inescrupulosos com requintes de crueldade da propriedade feudal e clânica, através de recursos nada idílicos para dar lugar à propriedade privada moderna.

Estes formam o resumo dos métodos da acumulação primitiva, que conquistaram o campo para a agricultura capitalista e ofereceram para a indústria urbana a oferta necessária de mão de obra livre. Grande parte da sociedade ficou sem nada para vender a não ser seu próprio corpo, e que, apesar de todo seu trabalho, continuam a possuir apenas sua própria força de trabalho para comercializar. Todo seu trabalho serve para o crescimento dos despossuídos e ao maior acúmulo de riqueza da parte que apropriou e por isto deixou de trabalhar.

Outra característica essencial da acumulação capitalista é a grande concentração de capital, visto que, no início do comércio, o dinheiro e a mercadoria representavam reduzidos capitais. O capital comercial cumpriu o papel de premissa história para o capitalismo por previamente dar condições para a concentração de patrimônio dinheiro.

Convém ressaltar que o comércio nas sociedades pré-capitalistas, mesmo sendo uma das premissas históricas, é insuficiente para ser o único responsável pela ascensão do capitalismo. Reconhecendo que a história do capital comercial é anterior ao capitalismo, seu papel era outro. Ele servia de veículo de troca de produtos excedentes de regiões diferentes, sendo estes produzidos não para a venda, mas precipuamente para o uso. Neste sentido, a produção era voltada para o uso, ou seja, predominava o valor de uso no modo de produção pré-capitalista. O comércio anterior ao capitalismo, neste período, atuava como agente de sociabilidade entre comunidades de produção estanque.

No modo de produção capitalista, porém, a produção toma a circulação, a distribuição e o consumo como fases do seu processo produtivo. O processo produtivo no capitalismo ocorre com o predomínio do valor de troca, ao contrário das sociedades pré-capitalistas em que a produção para a troca é lateral, ou seja, em que predominava o valor de uso. Como o capitalismo pressupõe a produção para o comércio, a expansão do comércio ofereceu os mecanismos de realização do mais-valor na venda das mercadorias.

O lucro do comércio desta época pré-capitalista se dava pelo *logro*, alimentado pela diferença de preço entre as diversas regiões, ou seja, comprar e vender caro. Mas também envolvia roubo, pirataria e violência nas suas diversas formas. A forma não econômica de apropriação era central nesta época e ela esteve presente em todas as formas sociais anteriores ao capitalismo, como nas relações coloniais, na escravidão e na servidão.

Segundo Luxemburgo, esta forma de acumulação não está restrita ao momento pré-histórico do capitalismo. Segundo ela, o processo de acumulação de capital está ligado não apenas à exploração do trabalho não pago para a extração do mais valor, mas também a formas de produção não-capitalistas. Estas últimas são os pressupostos históricos dado daquele processo. “A acumulação do capital, porém, não pode ser explanada sob a hipótese do domínio exclusivo e absoluto da forma de produção capitalista, já que, sem os meios não-capitalistas, torna-se inconcebível em qualquer sentido” (LUXEMBURGO, 1970, p, 314).

A tese de Luxemburg sustenta que o capitalismo não se sustenta apenas com o mercado de bens e a produção da mais-valia, ou seja, exclusivamente com a reprodução da produção capitalista vista como processo de acumulação propriamente econômico. Segundo ela, a então chamada acumulação primitiva, ou seja, a forma não econômica de acumulação - com métodos baseados na força, subjugação, fraude, roubo, opressão, pilhagem e corrupção - são uma constante do sistema capitalista pela necessidade de expansão contínua do capital.

Para Luxemburgo essa necessidade expropriadora do capital ocorre em virtude da impossibilidade de realização mercantil no contexto estrito das sociedades capitalistas. Ocorre que, segundo ela, considerando que a capacidade de consumo dos trabalhadores é reduzida em virtude da elevada taxa de exploração para que a mais-valia seja ampliada, assim como a necessidade de recapitalizar a mais-valia concentrada pela classe capitalista, surge a impossibilidade para encontrar demanda para a produção crescente. Isso significa dizer que o capitalismo cria condições de subconsumo e uma falta de demanda efetiva para absorver o crescimento da produção capitalista. Para superar isso, sustenta Luxemburgo, o capitalismo repete os mecanismos não-econômicos da “assim chamada acumulação primitiva”, ou seja, pela invasão de espaços não-capitalistas.

David Harvey, reconhecendo que a necessidade do capitalismo ter que recorrer a espaços não-capitalistas é interessante por ser, de certa forma, próxima à dialética de Hegel, ou seja, “uma dialética interna do capitalismo forçando-o a buscar soluções externas a si” (HARVEY, 2004, p. 118). Harvey, divergindo quanto a questão das crises decorrentes do subconsumo em defesa da teoria da sobreacumulação, concorda com a necessidade de o capital precisar de espaços externos para acumulá-los.

Para Harvey, “todas as características da acumulação primitiva que Marx menciona permanecem fortemente presentes na geografia histórica do capitalismo até os nossos dias” (HARVEY, 2004, p. 121). Porém, para ele isto se dá fundamentalmente pela falta de oportunidades de investimentos lucrativos, ao tempo que reconhece que a expansão do capitalismo também cria demandas de bens de consumo além de bens de investimento. Toda via, a “expropriação das terras comuns” se dá atualmente de outra forma. Segundo ele:

A ideia de que algum tipo de “exterior” é necessário à estabilização do capitalismo tem por conseguinte relevância. Mas o capitalismo pode tanto usar algum exterior preexistente (formações sociais não-capitalistas ou algum setor do capitalismo – como a educação – que ainda não tenha sido proletarizado) como produzi-lo ativamente (HARVEY, 2004, p. 118).

Dentre as atuais formas de expropriação, destaca Harvey a privatização de recursos naturais, como água; a incorporação ao capital de formas alternativas de produção e consumo; a substituição da agricultura familiar pelo agronegócio; a privatização de material genético; a biopirataria; a degradação ambiental; a corporativização e privatização de bens e serviços públicos. Destaca Harvey o capital financeiro como a vanguarda da acumulação por espoliação:

Alguns dos mecanismos da acumulação primitiva que Marx enfatizou foram aprimorados para desempenhar hoje um papel bem mais forte do que no passado. O sistema de crédito e o capital financeiro se tornaram, como Lenin, Hilferding e Luxemburgo observaram no começo do século XX, grandes trampolins de *predação, fraude e roubo*. A forte onda de financeirização, domínio pelo capital financeiro, que se estabeleceu a partir de 1973 foi em tudo espetacular por seu estilo especulativo e predatório. Valorizações fraudulentas de ações, falsos esquemas de enriquecimento imediato, a destruição estruturada de ativos por meio da inflação, a dilapidação de ativos mediante fusões e aquisições e a promoção de níveis de encargos de dívida que reduzem populações inteiras, mesmo nos países capitalistas avançados, a prisioneiros da dívida, para não dizer nada da fraude corporativa e do desvio de fundos (a dilapidação de recursos de fundos de pensão e sua dizimação por colapso de ações e corporações) decorrente de manipulação do crédito e

das ações – tudo isso são características centrais da face do capitalismo contemporâneo (HARVEY, 2004, p. 122-3).

Percebe-se então que recorrentemente o capital, para a sua contínua expansão, evoca a concentração de recursos sociais e o retorno permanente de expropriações. A base social do capital, ou seja, a disponibilização massiva dos recursos e riquezas existentes e produzidos coletivamente para a concentração de uma pequena classe é continuamente ampliada e acelerada. “A expropriação massiva é, portanto, condição social inicial, meio e resultado da exploração capitalista” (FONTES, 2009, p. 217).

Neste sentido, Marx, nos Grundrisse, observando o processo de reprodução do capital, nota que “os pressupostos externos aparecerão agora como momentos do movimento do próprio capital, de modo que ele mesmo os pressupôs como seus próprios momentos – *qualquer que seja sua gênese histórica*” (Grifo meu. MARX, 2011, p. 370). Estando em curso o processo de concentração de capitais, com base na extração de mais-valor, é fortalecida a tendência capitalista à concentração da pura propriedade, que leva ao fortalecimento do sistema financeiro e todas as suas manobras fraudulentas e corruptas de aumentar ainda mais esta concentração.

A expropriação violenta em massa do capital é constitutiva e permanente, em função da escala de concentração de capitais e da concorrência devoradora. O que se percebe, inclusive com o aumento atual de fraudes e roubos cometidos pelos países imperialistas, especialmente fora de seu território, é que a normalização das relações capitalistas corresponde à expansão sempre mais truculenta e fraudulenta de expropriações.

Como aparece o Direito diante desta forma de acumulação de capital, i.e, da acumulação de capital por expropriação, espoliação, política ou primitiva?

O DIREITO NA ACUMULAÇÃO PRIMITIVA DO CAPITAL

Todo o processo de acumulação primitiva do capital contou com a leniência do Estado. Neste aspecto, Dörre (2015, p. 555) nota que “a expansão externa do modo de produção capitalista baseou-se no fato de que o capitalismo, desde seu nascimento até a constituição de um sistema internacional interconectado acima e além dos Estados-Nações, foi impulsionado politicamente”.

Na acumulação primitiva o Estado e seu Direito, diante do emaranhado de fraude, roubo, pilhagem e opressão, não veste a roupagem da imparcialidade, não assume a forma de dominação abstrata. Exibem-se abertamente a força, a violência política e as lutas pelo poder sem nenhum esforço para ocultá-las (LUXEMBURG, 1970, p. 398). A relação não é aparência e essência, mas simplesmente essência. O Estado e o Direito não disfarçam seus papéis de legitimadores das expropriações.

Lembra Karl Marx no capítulo XXIV de *O Capital* que os Estados, visando disciplinar a força de trabalho disponível após os saques das terras, elaboraram várias legislações sanguinárias. Por exemplo, em 1349 foi editada na Inglaterra a lei sobre o trabalho que, entre outras coisas, proibia o pagamento em valor maior do que o determinado por lei, com pena de prisão mais alta para quem o recebesse. Também foram impostas na França, em 1350, estas leis pelo rebaixamento salarial, com imposição de teto, mas sem garantia de mínimo salarial. Em 1360 um estatuto inglês chegou a autorizar ao patrão o uso da coação física para obrigar o trabalhador aceitar o teto legal. Neste contexto, conforme abordado, também foi fundamental as legislações contra as resistências dos trabalhadores.

Na acumulação primitiva nos mares não foi diferente. Para que fosse possível a acumulação de capital no atlântico foi essencial a exploração da mão de obra dos marinheiros. Estes, porém, “não podiam contar com a leniência da lei, cujo principal objetivo era ‘garantir suprimento de mão-de-obra barata e dócil’” (LINEBAUGH; REDIKER, 2008, p. 172).

Em terras inglesas, as pessoas despojadas de suas terras, roubadas em seus meios de produção de subsistência e que não conseguiram ocupação foram castigadas pelas mudanças que lhes fora imposta, sendo taxados de vagabundos e delinquentes. Diante da grande concentração de pobres desempregados, ilustrando como eram estas leis sanguinárias, o Rei Henrique VIII criou a lei que impõe o açoitamento, encarceramento, corte na orelha e execução aos desocupados, tipificando-os como graves criminosos inimigos da comunidade. Já a legislação do reinado de Eduardo VI, em 1547, estabeleceu que a pessoa que denunciar um vadio tem direito de escravizá-lo, açoitá-lo para obrigar a trabalhar e alimentá-lo com o mínimo possível. Em caso de fuga, a letra S deve ser marcada a ferro quente na testa, podendo chegar à condenação de morte por alta traição. No reinado de Elizabeth, em 1572, havia a condenação dos mendigos por

açoitamento e marcação a ferro na orelha esquerda, caso ninguém queira tomá-los a serviço por dois anos, além da punição de execução como traidores do Estado em caso de reincidência. Leis semelhantes também foram promulgadas na França em meados do século XVII, período em que Paris ficou tomada de pessoas expropriadas entregues à vagabundagem.

Estas espécies de legislações também foram úteis para o recrutamento da vida marinha, já que os marinheiros eram essenciais à expansão da economia capitalista da Inglaterra. Porém, estes resistiam pelas duras condições a bordo no navio. Linebaugh e Rediker (2008, p. 163) resgatam que:

A ampliação da navegação comercial e da Marinha Real durante os últimos 25 anos do século XVII representou um persistente dilema para o Estado marítimo: como mobilizar, organizar, manter e reproduzir o proletariado marujo numa situação de escassez de mão-de-obra e de limitados recursos estatais. Governantes descobriram, vezes sem conta, que dispunham de menos soldados do que precisavam para operar os diversos empreendimentos marítimos, e de menos dinheiro para pagar soldos.

Assim, foi essencial a imposição de leis para que fossem possíveis os recrutamentos forçados. Uma destas leis, a chamada de “Leis e Regulamentos Marciais”, de 1649, previa a sanção de pena de morte para quem resistisse ao recrutamento forçado. Por estes meios legais a Marinha Real e Mercante inglesa conseguiu obter a mão-de-obra indispensável à expansão de seu poderio comercial e militar nos mares.

Com a guerra contra os holandeses pela supremacia marítima e para firmar a soberania no Atlântico, os ingleses estabeleceram novas normas para recrutamento e disciplinamento da mão-de-obra. Sendo assim, em 1652 as Cláusulas de Guerra, dentre as 39 cláusulas, 25 estabeleciam a pena de morte. A lei marcial foi renovada em 1659. Esta nova lei, chamada de Lei de Recrutamento, reeditada em 1661 como Lei de Disciplina Naval, instituiu o poder de cortes marciais e a pena de morte por deserção. Mesmo assim, a deserção era grande, chegando a três mil durante a segunda guerra contra a Holanda, o que levou as autoridades inglesas a adotar o açoitamento na frota como uma forma de impor disciplina.

No mesmo sentido, mas em 1349, foi elaborada a legislação inglesa sobre o trabalho. Eduardo III promulgou, desta forma, o estatuto dos trabalhadores. Seguindo

curso paralelo e conteúdo idêntico, na França foi promulgada pelo rei João, em 1350. Dentre outras coisas, esta legislação proibia o pagamento mais alto do que o determinado por lei com pena de prisão, com pena mais alta para quem recebesse. No reinado de Elizabeth, a pena era de 10 dias de prisão para quem pagasse e 21 dias para quem recebesse salário mais alto.

A lógica era a imposição de um teto salarial, mas não a garantia de um mínimo. Vigoraram as leis pelo rebaixamento salarial, com direito a cortes de orelhas e marcações a ferro. Um estatuto de 1360 na Inglaterra chegou a autorizar ao patrão o uso da coação física para obrigar o trabalhador a aceitar o teto legal. Com a conseqüente revolta dos trabalhadores, no século XIV até 1825, considerou-se crime grave toda coalizão de trabalhadores. Ademais, no decorrer da produção capitalista foi necessário que a mercadoria força de trabalho aceite sem resistência sua condição de mercadoria.

Na acumulação primitiva de capital no Atlântico, por volta de 1690, com a ajuda da legislação sanguinária, foi consolidado o Estado marítimo. Assim, punindo com morte quem recusasse o recrutamento, a Marinha Real se tornou o maior empregador de mão-de-obra da Inglaterra, bem como o maior consumidor de material naval. A indústria naval, deste modo, se se transformou no maior empreendimento inglês. Para isto, já na década de 1650 a Marinha foi transformada num instrumento de política nacional, robustecendo sua função de protetora da Marinha Mercante e dos mercados de além-mar. Com estas condições,

Aí estavam os “muros do Estado” de Brathwaite, área delimitada em volta de um novo campo de propriedades cujo valor e valorização foram expressos numa congêrie de mudanças na década de 1690: a concentração de capital marítimo em empresas de sociedade anônima, que passaram de onze em 1688 para mais de cem em 1695; a formação do Banco da Inglaterra, em 1694; o crescimento da indústria de seguros marítimos; os primórdios da desregulamentação da Companhia Real Africana (1698) e o surgimento dos praticantes do livre-comércio que no século seguinte fariam da Inglaterra o maior transportador de escravos do mundo; o uso crescente de jornais comerciais; a importância cada vez maior dos produtos manufaturados e o correspondente comércio de importação e exportação. A Lei do Comércio de 1696 pôs todos os assuntos coloniais sob jurisdição da Diretoria de Comércio e generalizou o sistema de tribunais do Almirantado em todo o império. A Lei do Comércio consolidou os ganhos do novo capitalismo atlântico (...) (LINEBAUGH; REDIKER, 2008, p. 161).

Neste sentido, o Estado foi essencial para a acumulação primitiva, comprimindo o salário nos limites favoráveis para a maior produção e acumulação de mais-valor e

obrigando o trabalhador a aceitar as condições, por mais penosa e aviltante que sejam. Era necessário quebrar toda resistência, educar uma classe a resignação para a sua constante exploração a fim de manter a lei da oferta e da procura de trabalho, assim como do salário, segundo as conveniências de valorização do capital.

O Estado, com seu monopólio da violência e suas definições da legalidade, tem papel crucial no apoio e na promoção desses processos, havendo, como afirmo no capítulo 3, consideráveis provas de que a transição para o desenvolvimento capitalista dependeu e continua a depender de maneira vital do agir do Estado (HARVEY, 2003, p. 121).

Na acumulação primitiva a força do Estado e do Direito é claramente o veículo do processo econômico. “Aparecem aqui, sem dissimulação, a violência, a trapaça, a opressão, a rapina”. Já na fase de “normalidade” do capitalismo, “a acumulação é um processo puramente econômico, cuja fase mais importante se realiza entre os capitalistas e os trabalhadores assalariados, mas que em ambas as partes, na fábrica como no mercado, move-se exclusivamente dentro dos limites da troca de mercadorias, do câmbio de equivalências” (LUXEMBURG, 1970, p. 398).

Neste momento da acumulação puramente econômica, a ilusão da liberdade, da igualdade, da legalidade, do Direito, ou seja, “a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalismo sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente” (MARX, 2013, p. 809). Aqui o Direito aparece como violência jurídica, sem disfarçar sua essência. Conforme Gonçalves (2017: 1053) “No movimento da expropriação capitalista do espaço, o direito atua em diferentes processos de ocupação e precarização, movidos pela expansão da acumulação do capital” sem utilizar a aparência da igualdade e liberdade do sujeito de direito.

Exemplo contemporâneo de como se comporta o Estado e o Direito nesta forma de acumulação foi o processo de remoção de famílias e demolição de casas para as obras da Copa de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, em que milhares de famílias foram arbitrariamente expropriadas de suas casas e alocadas em locais distantes de seu local de trabalho e sem estrutura adequada, bem como receberam

indenizações com valor muito abaixo do valor de mercado do imóvel onde moravam.² As atuações do Estado nas favelas do Rio de Janeiro aparecem com a forma da violência jurídica despudorada, através de execuções extrajudiciais e diversas outras formas de abusos, conforme debatido em 20 de setembro de 2018, em Genebra, no evento *Militarization of Public Security: federal intervention in Rio de Janeiro, extrajudicial execution and risks to human rights defenders*, em evento paralelo à 39ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENSAÏD, D. (1999) *Marx, OIntempestivo. Grandezas e Misérias de uma Aventura Crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CHASIN, J. (2000) *A Determinação Ontonegativa da Politicidade*. In: Ensaio ad hominem. Nº 1. Tomo III. São Paulo: Estudos e edições ad hominem.

DÖRRE, K. (2015): A nova Landnahme. Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. *Revista Direito e Práxis*.

FAUSTO, R. (1987) *Marx: Lógica e política: uma investigação para uma reconstituição do sentido da dialética*. Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense.

FONTES, V. (2010): *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.

GONÇALVES, G. L. (2017): *Acumulação primitiva: ampliando as fronteiras da sociologia do direito*. *Revista Direito e Praxis*.

HARVEY, D. (2004): *O novo imperialismo*. São Paulo: Loyola.

LINEBAUGH, P.; REDIKER, M. (2008): *A hidra de muitas cabeças: Marinheiros, escravos, plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras.

LUXEMBURG, R. (1970): *Acumulação do capital: Estudo sobre a Interpretação Econômica do Imperialismo*. Zahar Editores: Rio de Janeiro.

² Conforme dados do 2º Dossiê Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Rio de Janeiro, divulgados pelo Comitê Popular da Copa e Olimpíadas. Matéria disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/05/obras-da-copa-e-das-olimpiadas-ja-causaram-a-remocao-de-3-mil-familias-no>

MARX, K; ENGELS, F. (2005). *Manifesto Comunista*. Tradução Álvaro Pina. São Paulo, Boitempo.

MARX, K. (2009) *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular.

MARX, K. (2010a) *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo.

MARX, K. (2010b) *Sobre a Questão Judaica*. Trad. Daniel Bensaïd, Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo,

MARX, K. (2011): *Grundrisse*. Tradução Mario Duayer, Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ.

MARX, K. (2012): *As Lutas de Classes na França de 1848 A 1850*. Tradução Nélcio Schneider. 1 ed. São Paulo: Boitempo.

MARX, K. (2013): *O Capital. Crítica Da Economia Política. Livro I. O Processo De Produção Do Capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo.

MARX, K.; ENGELS, F. (2007): *A ideologia alemã*. Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo.

PACHUKANIS, E. B. (1988): *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica.